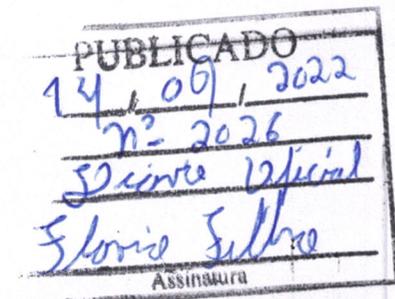


MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO**  
**PODER EXECUTIVO n° 125/2022.**



*"Dispõe sobre critérios técnicos de mérito e desempenho para nomeação ao Cargo de Diretor e Diretor Adjunto nas Instituições de Ensino pertencentes a Rede Municipal de Educação e dá outras providências".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A escolha de profissionais para a Direção das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Itaquirai far-se-á mediante processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares, na forma estabelecida nesta Lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

**Art. 2º.** Poderão candidatar-se ao cargo comissionado de Diretor e de Diretor-Adjunto das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Itaquirai os Professores servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, que possuem Curso de Nível Superior completo e atenderem aos pré-requisitos a seguir:

- I -Comprovarem um mínimo de três anos de exercício de docência;
- II -Serem portadores de diploma de Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da Educação Básica, com Especialização, preferencialmente em Gestão Educacional ou Gestão Escolar;
- III -Ter disponibilidade para cumprir a jornada de trabalho conforme as necessidades das Unidades Escolares;
- IV -Ser residente e domiciliado no mínimo 01 (um) ano no município de Itaquirai- MS.

**PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquirai-MS - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /

*Thalles Henrique Toma*  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão impedidos, de acordo com o disposto no *caput* do presente artigo, os professores que estejam respondendo a inquérito administrativo ou tenham sofrido sanções disciplinares nos últimos cinco anos.

**Art. 3º.** Em caso de recondução, serão considerados inaptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares os Diretores e os seus Diretores-Adjuntos que não estiverem com as prestações de contas aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal da Unidade Escolar à época da seleção.

**Art. 4º.** Os candidatos inscrever-se-ão para concorrer ao cargo em comissão de Diretor ou de Diretor-Adjunto da Rede Municipal de Ensino, sem opção pela Unidade Escolar.

**§ 1º.** A primeira etapa do Processo de Seleção consiste na resolução de prova objetiva sobre conhecimentos pedagógicos, administrativos e de legislação educacional; serão considerados aptos para passar para a fase seguinte os candidatos que alcançarem no mínimo 60% de aproveitamento.

**§ 2º.** A segunda etapa do Processo de Seleção consiste na análise de Plano de Gestão Escolar a ser elaborado e entregue pelos candidatos à Comissão Avaliadora, a qual será formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Educação encaminhará uma lista dos candidatos considerados aptos para apreciação do Prefeito Municipal, o qual tem a prerrogativa da escolha dos cargos comissionados na esfera do Poder Executivo Municipal.

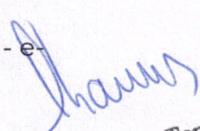
**Art. 5º.** Será constituída, via ato legal uma Comissão nomeada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação para avaliação dos termos técnicos, sistematização, implementação e monitoramento do Processo Seletivo de Diretor e Diretor-Adjunto.

**Art. 6º.** Não havendo candidatos considerados aptos a suprir a demanda por Diretores e Diretores-Adjuntos, ficará à critério do Chefe do Poder Executivo Municipal a livre nomeação, desde que os nomeados sejam professores do quadro efetivo do magistério municipal.

**Art. 7º.** No ato da nomeação, da função de Diretor e Diretor-Adjunto serão designados para a Unidade de Ensino, a qual responderão pela Gestão

**PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro - CEP 79965-000 - Itaquirai-MS - e-mail: [itaquirai@itaquirai.ms.gov.br](mailto:itaquirai@itaquirai.ms.gov.br) / [gabinete@itaquirai.ms.gov.br](mailto:gabinete@itaquirai.ms.gov.br) /

  
Thalles Henrique Tomaz  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CNPJ 15.403.041/0001-04

Escolar.

§ 1º. O exercício do cargo em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência dos gestores ou por determinação do prefeito municipal.

§ 2º. No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor e não podendo haver a sucessão automática pelo Diretor-Adjunto, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar um novo diretor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 8º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação normatizar o processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento da presente Lei Complementar.

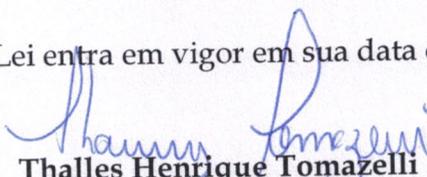
Art. 9º. Com a posse da lista de candidatos aptos ao exercício do cargo de Diretor e de Diretor-Adjunto, o Prefeito Municipal fará uso de sua livre prerrogativa de nomeação de cargos em comissão por meio de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial.

Art. 10. As normas complementares serão definidas por meio de resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O Diretor Escolar, em exercício na data da entrada em vigor da presente Lei Complementar, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados e orientados pela Comissão do Processo Seletivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação.

  
Thalles Henrique Tomazelli  
Prefeito Municipal